

RESPONSABILIDADE CIVIL

DANOS MORAL E PATRIMONIAL

Recurso

Apelação Cível 0090567700

INDENIZAÇÃO — DANO MORAL - DANO MATERIAL - HOSPITAL - ERRO MÉDICO - FALECIMENTO - AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AQUILIANA

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DAª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO Autos n.º: Autor: e Outros Réu: , pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica federal de ensino superior, criada pela Lei n.º , integrante do Ministério da Educação e do Desporto conforme o Decreto n.º -, inscrita no CNPJ n.º , com sede em , na rua , n.º , FAX , onde recebe toda e qualquer correspondência, inclusive citações, intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência, por sua Procuradora Judicial ex lege adiante assinada, apresentar a sua ALEGAÇÕES FINAIS à AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida pelo autor em epígrafe, fazendo-o pelas seguintes razões de fato e de direito: DOS FATOS O ora requerente ingressou perante este Douto Juízo com Ação de Indenização, pleiteando o ressarcimento de valores relativos à Danos Materiais e Morais decorrentes do falecimento do pai do requerente, sendo que o mesmo estava internado nas mediações dos Hospitais Em inicial os autores alegam a culpa do Hospital, sob a alegação de que o mesmo não teria verificado o seu dever de cuidado, tendo incorrido em culpa "in vigilando", estando, portanto, adstrito ao pagamento de indenização. Na contestação o requerido demonstra a inexistência de culpa do nosocômio, haja vista a intenção volitiva do agente e o respeito a todos os deveres de cuidado inerentes ao Hospital Em , em Audiência de Instrução e Julgamento perante a .. Vara Federal Seção Judiciária de , foram ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos encontram-se acostados aos presentes autos. Na data de , foi protocolada pela ré petição requerendo o ingresso da Srª no pólo ativo da demanda, tendo em vista o trâmite, perante a Vara cível da Comarca de Fazenda , de Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato. Diante do acima e xposto, comparece a , representada pelo Hospital apresentar suas alegações finais. M É R I T O A versão dos fatos, tal como apresentada na inicial, encaminha o raciocínio para conclusões equivocadas. As alegações efetuadas para a demonstração dos acontecimentos conduzem a um nexo de causalidade e a imputação de culpa que, observados mais de perto, não estão bem caracterizados. Daí porque a alegada responsabilização não merece prosperar. 1. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AQUILIANA A autora fundamenta o seu pedido nos artigos 186 e 505 do Novo Código Civil Brasileiro. É de salientar, no entanto que, pela definição de mencionado dispositivo, a responsabilidade é decorrente da negligência, imprudência ou imperícia do sujeito, sendo necessário que o mesmo tenha concorrido com dolo ou culpa para a superveniência do dano. No caso sub judice, verifica-se que não houve culpa do Hospital , na medida em que o mesmo tomou todos os deveres de cuidado a que estava adstrito, não tendo, portanto, concorrido para a ocorrência do dano. Os autores alegam que a responsabilidade é decorrência direta da negligência dos prepostos do nosocômio, que ao terem ministrados remédios fortíssimos, capazes de alterar a coordenação psíquica do indivíduo, não tomaram as determinações da Cartilha do Médico para impedirem eventuais fortuitos. Ocorre que, através dos depoimentos constantes nos autos, verifica-se que a doença de que era portador o autor, não necessitava de remédios complexos, uma vez que em se tratando de Síndrome de Kartagener, o único procedimento eficaz e necessário era uma verificação respiratória, a fim de minimizar os sofrimentos do paciente. Dessa sorte, o requerente estava em suas condições psíquicas de normalidade, tendo o mesmo se portado durante todo o tratamento como uma pessoa normal, reflexa a qualquer tipo de distúrbio mental.

Destarte, inviável a percepção de qualquer conduta característica disfuncional, capaz de ensejar culpa ao Hospital por falta do dever de cuidado, não tendo incidido, de qualquer maneira, com culpa. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in Apelação Cível nº 0090567700, 6ª Câmara Cível, Relator Leonardo Lustosa, Julg. Em 27/12/2000: DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RE E, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - PACIENTE INTERNADO NO HOSPITAL EM RAZÃO D